



Município de Redenção/PA
Procuradoria Jurídica

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO N. 233/2023

Interessado(a): Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMADS

Referência: Memorando n. 146-2023/SEMADS

Procurador: Rafael Melo de Sousa, OAB/PA 22.596

EMENTA: CONTRATOS ADMINISTRATIVOS NºS 163/2022 E 164/2022. PRORROGAÇÃO DE PRAZO CONTRATUAL. 3º TERMO ADITIVO. ARTIGO 57, INCISO II, DA LEI N. 8.666/1993. ARTIGO 3º, INCISO XXXI, DO DECRETO MUNICIPAL N. 105/2021.

(I) PREAMBULARMENTE

1. Inicialmente, vale ressaltar que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da Administração Pública.
2. Cumpre pontuar, também, que toda verificação desta Procuradoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública.
3. Para mais, toda manifestação aqui expressa é posição meramente opinativa sobre o caso em tela, não representando prática de ato de gestão, mas, sim, uma aferição técnico-jurídica que se restringe à análise dos aspectos legais.
4. Por imprescindível, registra-se que, conforme o Enunciado n. 5 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU¹, não incumbe ao Órgão Consultivo pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas na manifestação jurídica.
5. Assim, "não integra o fluxo consultivo a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas na manifestação jurídica. Com efeito, é ônus do gestor a responsabilidade por eventual conduta que opte pelo não atendimento das orientações jurídicas"².

¹ Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU. 4ª ed., 2016, p. 29.

² Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU. 4ª ed., 2016, p. 29.

Procuradoria Jurídica

Rua Walterloo Prudente, n. 253, Jardim Umarama, Redenção, Pará, CEP.: 68.552-210, Tel.: (094) 3424-8780, e-mail: procuradoria@redencao.pa.gov.br.



Município de Redenção/PA
Procuradoria Jurídica

(II) DO RELATÓRIO

6. Trata-se de solicitação de parecer acerca da possibilidade da pretendida prorrogação de prazo dos Contratos Administrativos n^{os} 163/2022 e 164/2022, os quais foram firmados entre o Município de Redenção/PA, contratante, e a empresa Supermercado América Ltda, contratada.

7. Os referenciados Contratos têm como objeto a “aquisição de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis, hortifrutigranjeiro, pães, roscas, bolos, salgados e similares, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social”.

8. O procedimento veio instruído com os seguintes documentos: a) Memorando n. 146-2023/SEMADS (fl. 01); b) Manifestação de interesse da contratada (fl. 04); c) Relatório da Fiscal dos Contratos (fl. 06); d) Dotação orçamentária (fls. 08-09); e) Dotação orçamentária (fl. 11); f) Justificativa da SEMADS (fls. 12-16); g) Parecer do Controle Interno da SEMADS (fls. 18-19); h) Minuta do 3º Termo Aditivo (fl. 20); i) Minuta do 3º Termo Aditivo (fl. 21); j) Contrato Administrativo n. 163/2022 (fls. 36-45); k) Contrato Administrativo n. 164/2022 (fls. 49-57); e l) Documentação da contratada (fls. 60-71 e fl. 05).

9. É o breve relatório.

(III) DO PARECER

10. De pronto, salienta-se que, em regra, os contratos devem ser firmados para serem cumpridos no modo e prazo fixados originalmente. Dessa forma, portanto, suas prorrogações e/ou alterações devem ser exceções.

11. No entanto, em havendo situação do caso concreto que se enquadre em uma das hipóteses previstas no artigo 57 da Lei n. 8.666/1993, poderá haver a prorrogação do prazo de vigência/execução do contrato administrativo, desde que tomadas todas as providências legais cabíveis, como a apresentação da justificativa por escrito, prévia autorização da autoridade competente e dentro do prazo original do contrato.

12. Na hipótese em foco, verifica-se o seu enquadramento na previsão disposta no inciso II do artigo 57 da Lei n. 8.666/1993, *in verbis*:

Procuradoria Jurídica

Rua Walterloo Prudente, n. 253, Jardim Umarama, Redenção, Pará, CEP.: 68.552-210, Tel.: (094) 3424-8780, e-mail: procuradoria@redencao.pa.gov.br.



Município de Redenção/PA
Procuradoria Jurídica

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: [...]

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

13. Por uma interpretação literal do reproduzido dispositivo, infere-se que a Lei n. 8.666/1993 autorizou a prorrogação dos contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua, como no caso em análise, desde que atendidos os requisitos legais.

14. Nessa lógica e por oportuno, segue entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU)³ no que tange a serviços de natureza continuada:

Serviços de natureza contínua são serviços auxiliares e necessários à Administração no desempenho das respectivas atribuições. São aqueles que, se interrompidos, podem comprometer a continuidade de atividades essenciais e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro.

15. Ainda sobre o assunto, Marçal Justen Filho (2016, p. 1109)⁴ leciona que:

A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.

16. Isso estabelecido, é hora de avançar.

17. *In casu*, observa-se que o objeto dos Contratos Administrativos n^{os} 163/2022 e 164/2022, conforme consta da Justificativa da SEMADS (fls. 12-16), enquadra-se no caráter contínuo. No mesmo sentido, a propósito, dispõe o inciso XXXI do artigo 3^o do Decreto Municipal n. 105/2021:

Art. 3^o Os serviços continuados de terceiros que podem ser contratados pela Administração Municipal são aqueles que apoiam a realização das atividades essenciais ao cumprimento da missão institucional do Município, havendo a locação de empresas para executar os serviços que seguem uma rotina continuada, a luz do Art. 57, II, da Lei n. 8.666/93, quais são:

[...]

XXXI - Fornecimento contínuo e essencial de gêneros alimentícios;

³ BRASIL. Tribunal de Contas da União (TCU). **Licitações e Contratos: orientações e jurisprudência do TCU**. 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010, p. 772.

⁴ **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 17^a edição, Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 1109.



Município de Redenção/PA
Procuradoria Jurídica

18. Nota-se, deste modo, que são serviços prestados “destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro”⁵, caracterizando-se, enfatiza-se, serviços de natureza continuada.

19. De mais a mais, verifica-se que há a previsão, na cláusula quarta dos Contratos Administrativos n^{os} 163/2022 e 164/2022, de que a vigência dos precitados Contratos poderia ser prorrogada.

20. Vê-se, também, que serão mantidas as demais cláusulas dos Contratos Administrativos n^{os} 163/2022 e 164/2022.

21. Percebe-se, ainda, que a pretendida prorrogação contratual se processa dentro do prazo de vigência dos Contratos Administrativos n^{os} 163/2022 e 164/2022.

22. Observa-se, por fim, que a contratada tem interesse na prorrogação dos Contratos Administrativos n^{os} 163/2022 e 164/2022 (fl. 04).

(IV) CONCLUSÃO

23. Ante o exposto, esta Procuradoria opina pela viabilidade jurídica da pretendida prorrogação de prazo dos Contratos Administrativos n^{os} 163/2022 e 164/2022 por mais 04 (quatro) meses, **desde que a contratada comprove a manutenção das condições de habilitação e qualificação exigidas quando da realização do certame, conforme preconiza o artigo 55, inciso XIII, da Lei n. 8.666/1993.**

É o parecer, s.m.j.,

Redenção, Pará, 18 de julho de 2023.

Rafael Melo de Sousa
Procurador Jurídico
Portaria n. 220/2022-GPM
OAB/PA n. 22.596

⁵ **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 17ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 1109.